



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº027/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE ABRIL DE 2025**:

PROJETO DE LEI Nº310/2025

Autor: Ver. Junior Rodrigues

Assunto: “Dispõe sobre a regulamentação do uso de armas de gel em espaços públicos e privado no Município de Queimados e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Queimados o uso de armas de gel em espaços públicos, ressalvados os eventos recreativos previamente autorizados e realizados em locais fechados e controlados.

Parágrafo único. Considera-se ambiente controlado aquele que, por suas características estruturais ou delimitação, impeça o disparo acidental contra terceiros não participantes da atividade.

Art. 2º - O uso de armas de gel somente é autorizado em ambientes controlados, fechados, privativos e que não permitam que eventual transeunte, que não esteja participando do evento venha ser atingido.

Art. 3º - É obrigatório, em eventos que envolvam o uso de armas de gel, o uso de óculos de proteção e vestimentas compatíveis com a atividade, com vistas à preservação da integridade física dos participantes.

Art. 4º - Para fins desta lei, consideram-se espaços públicos, todas as áreas de uso comum do povo, tais como:

- I – Vias públicas, praças, parques, calçadas e similares;
- II – Estabelecimentos públicos municipais, como escolas, hospitais, centros esportivos e culturais;
- III – Quaisquer outros espaços de acesso público irrestrito.

Art. 5º - Considera-se arma de gel o dispositivo que, mediante ação mecânica, pneumática ou elétrica, projete esferas de gel ou materiais similares, com aparência ou função lúdica que simule o disparo de arma de fogo.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidade, aplicadas progressivamente:

- I. A apreensão do dispositivo;
- II. Multa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo editará normas complementares para assegurar o cumprimento desta lei, inclusive quanto a fiscalização e à aplicação de finalidade.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências legais dos órgãos administrativos.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 312/2025

Autor: Ver. Prof. Nilton Moreira

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no Município de Queimados e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Queimados, com a finalidade de promover ações voltadas ao acolhimento, tratamento, acompanhamento e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências.

Art. 2º- O Centro Municipal de Referência para Atendimento de Transtorno Espectro do Autista (TEA) deverá dispor de estrutura física adequada, equipe multidisciplinar e recursos necessários para o atendimento especializado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, abrangendo crianças, adolescentes e adultos.

Art. 3º- Compete ao Centro Municipal de Referência a prestação de serviços de:

- I – atendimento médico especializado, incluindo as áreas de neurologia, psiquiatria e pediatria;
- II – acompanhamento terapêutico, com serviços de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;
- III – assistência de enfermagem, atendimento odontológico e serviço social;
- IV – diagnóstico precoce e terapias comportamentais;
- V – práticas integrativas e complementares, nos termos da política de saúde vigente.

Art. 4º- Poderá o Poder Executivo, mediante regulamentação própria, prever a distribuição gratuita de medicamentos e suplementos nutricionais às pessoas com deficiência ou TEA, conforme prescrição e necessidade clínica, aos usuários cadastrados.

Art. 5º - A vinculação administrativa do Centro será definida pelo Poder Executivo, podendo envolver articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Desenvolvimento Social, nos termos do regulamento.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como com organizações da sociedade civil e entidades privadas, com vistas à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando, no que couber, as diretrizes específicas para sua execução.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 313/2025

Autor: Ver. João Pedro Lemos

Assunto: “Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Queimados e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Queimados.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º - Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

§1º - Nos casos referidos no caput deste artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Art. 3º - O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I - Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II - Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Art. 4º - As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Art. 5º - O Poder Executivo municipal poderá ser regulamentado o disposto nesta Lei por meio de ato normativo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

PROJETO DE LEI Nº315/202

Autor: Ver. João Pedro Lemos

Assunto: “Dispõe sobre a Implantação do Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR CODE) na Política Nacional de Transparência das Obras Públicas Municipais no âmbito do Município de Queimados e dá outras Providências”.

Art. 1º – Fica instituído o uso do Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) na divulgação das informações das obras públicas municipais no âmbito do Município de Queimados.

Art. 2º – São objetivos da política instituída por esta lei:



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

- I** – Estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;
- II** – Disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenham o Município como contratante;
- III** – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, mediante às informações, atualizadas, dispostas no Portal da Transparência, Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas, contendo informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o Município como contratante, respeitadas as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

§1º– O Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) deverá ser disponibilizado nas placas indicativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis.

§2º– Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações veiculadas por meio de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas deverão contemplar:

- I** – Nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa responsável pela obra;
- II** – Finalidade da obra;
- III** – Data de início e previsão de término da obra;
- IV** – Fases de execução da obra;
- V** – Contrato da obra bem como seus aditivos, se houver;
- VI** – Datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver.
- VII** – Nome e Matrícula do Responsável Técnico.
- VIII** – Nome e Matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.
- IX** – Projeto Arquitetônico com descrição das imagens.
- X** – Valor licitado com desconto.

§3º– Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os termos aditivos celebrados.

Art. 4º – Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar as seguintes informações em sua página eletrônica:

- I** – O tempo de interrupção da obra;
- II** – Os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;
- III** – A percentual executado do cronograma da obra interrompida;
- IV** – A data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

Parágrafo Único – Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 5º – As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, trimestralmente, pela Secretaria Municipal competente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

PROJETO DE LEI Nº 318/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Dispõe a criação do Programa Municipal de Doação de Material de Construção para vítimas de desastres naturais e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Doação de Materiais de Construção para Vítimas de Desastres Naturais**, destinada a prestar assistência às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade que tiveram seus imóveis danificados ou destruídos por desastres naturais no âmbito do município de Queimados/RJ.

Parágrafo único. Consideram-se desastres naturais, para os fins desta lei, os eventos como enchentes, deslizamentos de terra, vendavais, incêndios florestais ou outros fenômenos que comprometam a habitação dos moradores.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º A política instituída por esta Lei tem como objetivos:

I - garantir o direito à moradia digna, conforme disposto no art. 6º da Constituição Federal;

II - disponibilizar, de forma equitativa e conforme critérios técnicos e socioeconômicos definidos em regulamento, materiais de construção destinados à reconstrução, reforma ou reparação de unidades habitacionais atingidas por desastres naturais, prioritariamente às famílias em situação de vulnerabilidade;

III - promover ações de solidariedade e inclusão social em situações de calamidade pública;

IV - estimular a participação da sociedade e do setor privado em ações de doação de materiais de construção e serviços correlatos.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários da política:

I - famílias residentes no município de Queimados/RJ que tiveram seus imóveis danificados ou destruídos por desastres naturais, mediante comprovação de residência;

II - pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, conforme critérios estabelecidos pelo órgão gestor do programa;

III - proprietários ou possuidores de boa-fé de imóveis atingidos, devidamente cadastrados pela Defesa Civil ou pelo órgão municipal competente.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Parágrafo único. A comprovação da situação de vulnerabilidade será realizada mediante estudo socioeconômico conduzido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DOS MATERIAIS E PROCEDIMENTOS

Art. 4º Os materiais de construção disponibilizados pela política incluirão, entre outros:

- I - cimento, tijolos, areia, cal e telhas;
- II - portas, janelas e outros itens essenciais para reconstrução ou reforma habitacional;
- III - itens adicionais, conforme avaliação técnica do órgão gestor.

Art. 5º Os materiais serão adquiridos por meio de:

- I - doações de empresas privadas e cidadãos;
- II - parcerias com organizações não governamentais;
- III - aquisição direta pelo município, conforme disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A coordenação e execução da política instituída por esta Lei será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá designar, por ato regulamentar, os órgãos competentes para sua implementação, observada a legislação vigente e a estrutura administrativa existente.

Art. 7º O município poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para garantir o fornecimento e a distribuição dos materiais de construção.

Art. 8º O órgão gestor do programa realizará campanhas de conscientização para mobilizar a sociedade civil e o setor privado a contribuir com doações de materiais ou serviços.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, para garantir sua plena execução, observada a competência administrativa e os limites orçamentários do município.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

PROJETO DE LEI Nº352/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Declara como patrimônio imaterial do município de Queimados o Queimados Futebol Clube e dá outras providências”.

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Município de Queimados, o Queimados Futebol Clube, em reconhecimento à sua importância histórica, cultural e esportiva.

Art. 2º O reconhecimento como Patrimônio Imaterial visa:

I – Preservar a memória histórica e cultural do Queimados Futebol Clube, fundado em 26 de março de 1922, um dos mais antigos e tradicionais clubes da região;

II – Valorizar a contribuição do clube para o esporte local e estadual, especialmente por sua participação em edições do Campeonato Carioca e outras competições de relevância;

III – Promover ações que fortaleçam a relação entre o clube e a comunidade de Queimados, incentivando a prática esportiva, o lazer e o fortalecimento da identidade local;

IV – Apoiar e incentivar iniciativas de preservação de documentos, imagens, troféus, camisetas e outros itens que façam parte do acervo histórico do clube.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

I – Estabelecer parcerias com o Queimados Futebol Clube para a promoção de eventos culturais, esportivos e educativos;

II – Desenvolver políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio histórico e imaterial do clube;

III – Estimular a inclusão do Queimados Futebol Clube em programas de turismo, esporte e cultura do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº009/2025

Autor: Ver. Júlio Boi e Júnior Rodrigues

Assunto: “Outorga Título honorífico de cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr. Pedro Toshio Carneiro Kimura”.

REQUERIMENTO Nº524/2025

Autor: Ver. Júnior Rodrigues

Assunto: “Concessão de moção de aplausos ao Ilmo. Sr. Pedro Toshio Carneiro Kimura”.

Queimados, 01 de abril de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados